



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 177/2019**  
**PROCESSOS IFES/ES NS. 00820.000158/2019-44**  
**INTERESSADOS: PRODI**  
**ASSUNTO: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. INSTITUÍDO POR MEIO DA IN SGP/MPDG Nº 2, DE 2018. POSSIBILIDADE.

*Magnífico Reitor,*

## **I - RELATÓRIO**

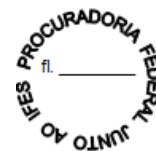
1. Trata-se de consulta requerida pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI) com o seguinte teor: “ante a ausência de orientação adicional do Ministério da Economia sobre a integração com o SISREF, o Ifes pode instituir sistema próprio para operacionalização do banco de horas em seu sistema de controle eletrônico de frequência?”
2. O exame desta Procuradoria Federal junto ao Ifes dá-se nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

3. Trata-se, a rigor, de discussão acerca da legitimidade do Banco de Horas. Cumpre-nos, então, tecer breves apontamentos quanto às normas vigentes para compreender o instituto e a sua importância como instrumento da instituição do controle eletrônico da jornada de trabalho do servidor público.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



4. É sabido que o §3º do art. 39 da Constituição da República, dentre outros direitos, concede aos servidores públicos a possibilidade da compensação da jornada, conforme disposto no inciso XIII do art. 7º, verbis:

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

5. No âmbito do Poder Executivo Federal, compete exclusivamente ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, do então Ministério do Planejamento, apresentar as orientações gerais de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tendo a orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec caráter normativo, logo, vinculante para a Administração.

6. E, nesse passo, a SEGEP/MPOG, pela sua Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, editou, outrora, a NOTA INFORMATIVA Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 13 de fevereiro de 2015 com o seguinte posicionamento:

“Assunto: Jornada Diária de Trabalho – Flexibilização, consignando que a SEGEP já se pronunciou diversas vezes em casos de flexibilização da jornada de trabalho, consolidando o entendimento pela impossibilidade da adoção do banco de horas nos Órgãos da Administração Pública Federal, por ausência de amparo legal”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



7. O Ifes já adotava o sistema eletrônico de ponto. Entretanto, não havendo a possibilidade de utilização de banco de horas no Ifes e tendo o pagamento por hora extra todo um balizamento normativo e excepcionalidade, a Gestão de Pessoas do Instituto entendia ser mais adequado e operacionalmente mais viável a orientação pelo registro britânico (entretanto, registre-se, a utilização do registro britânico, definitivamente, não representava autorização para que o servidor descumprisse a sua carga horária de trabalho, até porque os ajustes/arredondamentos ocorriam para mais e para menos).

8. De toda forma, não restam dúvidas de que o Ifes tem obrigação de dar cumprimento à Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que prevê a obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência, sendo vedado o controle britânico.

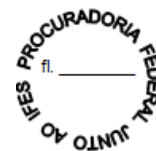
9. Há ainda uma pendência, qual seja: é bem verdade que o art. 23 da IN nº 02/2018 instituiu, no âmbito do Executivo, o banco de horas, superando-se, assim, o entendimento do SIPEC (supramencionado) pela impossibilidade de utilização por ausência de previsão normativa. Entretanto, o parágrafo 4º, do mesmo art. 23, dispõe que “os órgãos e entidades que já possuem sistemas próprios de controle eletrônico de frequência deverão integrar seus sistemas ao SISREF para a adoção do banco de horas”.

10. Ocorre que o Ministério da Economia (antigo MPDG) ainda não disponibilizou a integração dos sistemas. A Procuradoria entende que, ainda que subsista pendência sistêmica (de integração dos sistemas), fato é que, juridicamente, a ausência de previsão legal para a instituição do banco de horas está superada pela IN 02/2018, que prevê o Banco de Horas.

11. Conclui-se, então, que o banco de horas, como ferramenta de gestão, constitui alternativa à remuneração de horas extraordinárias que foi instituído por meio da Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2, de 2018. Assim, torna-se dispensável aguardar a possibilidade de integração com o SISREF, pois o Ifes, ante sua autonomia administrativa, pode, inclusive, expedir normas complementares. Não compete à Procuradoria adentrar no mérito administrativo, entretanto, forçoso reconhecer não ser conveniente e oportuno aguardar sine die a disponibilização de sistema, até porque a integração poderá ocorrer posteriormente, no mento em que for viabilizada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



12. Cumpre ressaltar que a presente orientação foi apresentada por outros órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, como se infere, à guisa de exemplos, do PARECER n. 00152/2019/PFE-INMETRO/PGF/AGU (NUP: 52600.002018/2019-07) e PARECER n. 00206/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.131043/2010-53).

### III - CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de implantação imediata do banco de horas no Ifes, devendo ocorrer a integração dos seus sistemas ao SISREF assim que este for disponibilizado.

14. É o parecer.

Vitória/ES, 22 de julho de 2019.

**Estevão Santiago Pizol da Silva**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da PF/IFES